



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/193 (CONTJOR-TV)

Participação contra a edição de 20 de janeiro de 2021 do «Jornal das 8» da TVI a propósito da contagem de casos de infeção por Covid-19

Lisboa
23 de junho de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/193 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 20 de janeiro de 2021 do «Jornal das 8» da TVI a propósito da contagem de casos de infeção por Covid-19

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 21 de janeiro de 2021, uma participação contra a edição de 20 de janeiro de 2021 do «Jornal das 8» da TVI, a propósito da contagem de casos de infeção por Covid-19.
2. A participante explica que «foi colocado, no canto superior direito, um oráculo com a suposta contagem de novos casos de infeção por covid-19 que estariam a ocorrer durante a emissão do programa.»
3. Prossegue, dizendo que «apesar de ter sido reforçado pelo piv[ô] (...) que seriam contagens estatísticas, creio que não será a informação mais correta de se transmitir, uma vez que os números não correspondem à realidade da situação.»
4. Por fim, considera que «é um assunto demasiado sério para estar a ser transmitida uma informação que não é totalmente correta e fidedigna e que poderá induzir em erro o telespectador.»

II. Posição do Denunciado

5. A TVI foi notificada para apresentar oposição, não tendo sido recebido qualquer pronunciamento nesta Entidade Reguladora.

III. Análise e fundamentação

6. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
7. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão).
8. Os conteúdos sinalizados na participação são explicitados em três peças que compõem o alinhamento do «Jornal das 8» do dia 20 de janeiro de 2021.
9. A primeira peça encontra-se na quarta posição do alinhamento do noticiário e tem início às 20h01.
10. No canto superior direito do ecrã, pode ler-se «Fique em casa. 40 novos casos».
11. O número de casos aí indicado vai evoluindo ao longo do noticiário.
12. O pivô, no início desta peça, explica: «Se olhar com atenção para o ecrã do seu televisor aqui neste canto, está um número que vai aumentando. Começámos a zero, no início deste Jornal das 8, a cada seis segundos acrescentamos um algarismo. É uma pessoa que fica infetada em Portugal. Uma em cada seis segundos. Morrem nove, em média, por hora neste momento.»
13. A segunda peça encontra-se na quinta posição do alinhamento e tem início às 20h04.
14. O pivô diz: «14 mil 647, é o número que fica até agora como um novo e inacreditável recorde de novas infeções por coronavírus no espaço de apenas 24 horas. Significa uma média de dez pessoas por minuto, um em cada seis segundos,

como assinala este contador que nos vai acompanhar ao longo de todo o Jornal das 8. É um novo máximo este. E está até acima das piores previsões.»

15. O pivô, apoiado por infografias, explica a evolução das infeções por Covid-19, os números de internados e de mortos, com base nos dados da Direção Geral de Saúde. A peça que se segue a esta introdução centra-se também naqueles dados.
16. A última peça que interessa analisar foi transmitida às 21h32, já perto do fecho do noticiário.
17. O pivô diz: «A imagem do dia, numa ilustração do estranho tempo que vivemos: uma equipa da Proteção Civil, equipada com fatos de proteção integral, recolhe o voto de eleitores em Lisboa que cumprem o confinamento obrigatório. E, com isto, retomamos a cobertura do momento dramático que vivemos, como povo e como nação. A acompanhar-nos, desde o início deste Jornal das 8, está esta contabilidade, que pretende ser um elemento simbólico e de alerta para, de facto, aquilo que estamos a viver e que se processa de uma forma invisível para a maioria das pessoas, mas dramática para aqueles que são vitimados, que são infetados ou que acabam por enfrentar consequências graves da Covid-19 e que acabam por morrer. Esta contagem indica o número de pessoas infetadas, estatisticamente falando, desde o início do Jornal das 8. É uma por cada seis segundos.»
18. Atente-se que a informação plasmada no ecrã, e presente ao longo de todo o noticiário, é explicada pelo pivô do «Jornal das 8» logo na peça que ocupa a quarta posição do alinhamento e que se inicia às 20h01. O pivô esclarece que se trata de uma média.
19. Na peça seguinte, o pivô volta a explicar o significado daqueles números enquadrando a estatística nos números oficiais publicados pela Direção Geral de Saúde.

20. Quase no final do bloco informativo, o pivô volta a aclarar o significado da evolução dos números apresentados, sublinhando que se trata de uma contagem simbólica e estatística.
21. Se bem que é evidente a complexidade dos valores apresentados pela TVI naquele bloco informativo, assim como as categorias enunciadas de uma forma geral nos noticiários neste contexto de pandemia (número de infetados nas últimas 24 horas, número total de infetados, número de internamentos nas últimas 24 horas, número total de internamentos, etc.), é também notório o esforço feito por este serviço de programas, através do pivô, em esclarecer cabalmente o seu significado e, para mais, sublinhando o seu cariz simbólico.
22. Entende-se que o contador de números de infeções apresentado pela TVI no bloco informativo analisado pretendia representar um alerta para a população num momento em que a evolução da pandemia em Portugal se mostrava preocupante.
23. Pelo exposto, não se evidenciam indícios de comprometimento das exigências de rigor informativo.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 20 de janeiro de 2021 do «Jornal das 8» da TVI a propósito da contagem de casos de infeção por Covid-19, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento do processo por não terem sido identificados elementos de falta de rigor informativo.

Lisboa, 23 de junho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo